RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.848 - RJ (2019/0330192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	UILTON RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	VALCIR RODRIGUES DA SILVA - RJ183037

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, assim ementado:

> "Recurso em Sentido Estrito. Recorrente pronunciado em 29/06/2018, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, VI, e § 2°- A, I, na forma do artigo 14, II, todos do CP, sendo mantida a sua prisão preventiva. O presente recurso foi interposto pela defesa, almejando a despronúncia por insuficiência probatória e, alternativamente, a exclusão da qualificadora. O acusado está preso preventivamente. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo. 1. Consta da exordial que o acusado, no dia 21/08/2017, na residência situada na Rua Humberto Teixeira, n°. 944, em Bangu, Rio de Janeiro, com vontade de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima Ana Alice Lourenço Barros, causando-lhe as lesões corporais descritas nos autos. O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. A denúncia descreveu que o crime foi cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, pois era ex-companheira do denunciado. 2. Assiste razão à defesa.
> 3. Depreende-se do conjunto probatório que a materialidade não restou confirmada, já que não foi elaborado o AECD. 4. Apesar de intimada para comparecer ao IML, a vítima não atendeu a essa determinação, impossibilitando, desta forma, a elaboração do laudo. 5. Diante deste cenário, não temos prova irrefutável da materialidade do crime, já que não há nos autos laudo para que se possa estabelecer com juízo de certeza a causa e extensão das lesões geradas na ofendida. 6. Embora a vítima tenha sido hospitalizada em decorrência dos golpes de faca supostamente desferidos pelo acusado, somente um laudo pericial poderia confirmar se há o nexo causal, em observância às disposições do artigo 158, do CPP, não podendo a ausência da prova técnica ser suprida, in casu, por prova testemunhal. 7. Destarte, penso que não restaram satisfeitos os requisitos constantes do artigo 413, do CPP, eis que não temos prova segura da materialidade. 8. Recurso conhecido e provido, para despronunciar o recorrente, nos termos do artigo 414, do CPP. Expeça-se o alvará de soltura e oficie-se." (e-STJ, fl. 385).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 430-436).

Nas razões do especial, o recorrente alega violação aos arts. 155 e 413 do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53E71806-CA1A-48BA-A255-00AF75B4CB1F

Código de Processo Penal e 12, § 3º, da Lei 11.340/2006. Aduz, em suma, que a materialidade do delito de feminicídio pode ser comprovada por meio dos registros de atendimento médico realizado na época do cometimento do pretenso delito. Sustenta ainda que "o v. Acórdão expressamente reconhece que o boletim de atendimento médico está acostado aos autos e nenhum questionamento foi feito em relação ao seu resultado" (e-STJ, fl. 455).

Requer, portanto, seja reconhecida a possibilidade de comprovar a materialidade do delito por meio de laudo médico realizado no momento de atendimento à vítima.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 468-478).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 525-530).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal merece acolhimento.

O Tribunal *a quo* impronunciou o ora recorrido pelos seguintes fundamentos:

> "A denúncia, peça 000002, recebida em 02/10/2017, imputou ao recorrente as seguintes condutas:
>
> > "(...) No dia 21 de agosto de 2017, na residência situada na Rua Humberto Teixeira, n°. 944, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado UILTON RODRIGUES DE BRITO, livre e conscientemente, com vontade de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima Ana Alice Lourenço Barros, causando-lhe as lesões corporais descritas no BAM n.º 175580 (HAS) e LECDLC a serem oportunamente acostados aos autos.
> > O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, qual seja o eficaz socorro médico recebido pela vítima.
> > O crime foi cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, eis que a vítima era ex-companheira do denunciado.
> > Assim agindo, está o denunciado UILTON RODRIGUES DE BRITO incurso nas penas do art. 121, §2°, VI, c/c §2°-A, I, n/f do art. 14, II, todos do Código Penal.
> > (...)".
>
> A defesa técnica almeja a despronúncia do acusado, alegando insuficiência probatória, alegando que não há indícios suficientes de autoria.
>
> Entendo que a despronúncia se impõe no caso concreto, considerando que há insuficiência probatória quanto à materialidade do delito, senão vejamos.
>
> Conforme cediço, na primeira fase de julgamento do Tribunal do Júri apenas se averigua a admissibilidade da acusação, que só deve ser afastada quando ausentes as provas a respeito da materialidade, ou se não forem satisfatórios os indícios da autoria.
>
> No presente caso, não restou satisfatoriamente provada a materialidade delitiva, tendo em vista a ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima para que se pudesse estabelecer com juízo de certeza as lesões corporais causadas na mesma.
>
> Vale salientar que o presente julgamento foi convertido em diligência, com o fito de acostar aos autos o efetivo laudo de exame

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53E71806-CA1A-48BA-A255-00AF75B4CB1F

> de corpo de delito da vítima, conforme despacho de peça 000351.
> Ocorre que, apesar de existir requerimento para realização do AECD, conforme peça 000094, através de mandado de busca e apreensão, peças 000365 e 000367, verificou-se que não consta no sistema de pesquisa do PRPTC de Campo Grande nenhum laudo referente à vítima ANA ALICE LOURENÇO.
> A ofendida, apesar de intimada para comparecer ao IML em 01/11/2017, conforme certidão de peça 000150, sequer atendeu a essa intimação, impossibilitando, desta forma, a elaboração do AECD.
> Não obstante reconhecer que vige no Processo Penal Brasileiro o sistema da persuasão racional, em que não há hierarquia das provas, é necessário salientar que, quando a lei impõe determinada forma, tal como ocorre no artigo 158, do CPP, ela deve ser observada, podendo ser suprida excepcionalmente pela prova testemunhal, quando os vestígios tiverem desaparecido, conforme dispõe o artigo 167, do referido diploma legal. No caso em tela, por se tratar de vítima sobrevivente que relatou ter sofrido diversos golpes de faca, como relatado na denúncia, permanecendo internada, faz-se necessário o laudo pericial para se determinar a causa e extensão das lesões e se estabelecer o nexo causal entre elas e a ação do acusado, ora recorrente."

Sobre a materialidade, colhe-se da sentença:

> "A materialidade do crime imputado ao réu encontra-se comprovada, conforme se verifica pelo BAM de fls. 139/143, além dos depoimentos colhidos em sede judicial.
> Da mesma forma, a autoria imputada ao acusado encontra-se indiciada através dos depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório." (e-STJ, fl. 304).

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, "nos crimes de violência doméstica, mitiga-se a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, prevista no art. 158 do CPP, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, que admite como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (HC 295.979/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do Código de Processo Penal - CPP, se existentes outros elementos de prova, tais como laudos médicos subscritos por profissional de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53E71806-CA1A-48BA-A255-00AF75B4CB1F

> saúde." (AgRg no AREsp 822.385/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).
> 2. A reforma do julgado não contrariou a Súmula 7/STJ, tal como afirmado pelo agravante, haja vista que não houve necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 1.141.808/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ART. 110, § 1º, ART. 109, ART. 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO PELA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. SUPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do Código de Processo Penal - CPP, se existentes outros elementos de prova, tais como laudos médicos subscritos por profissional de saúde. (Precedentes).
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 822.385/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Na espécie, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte no sentido que os laudos médicos firmados no boletim de atendimento médico são suficientes para a configuração da materialidade do delito em questão, conforme expressa previsão contida no art. 12, § 3º, da Lei 11.340/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar prosseguimento no julgamento das demais alegações do recurso em sentido estrito.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53E71806-CA1A-48BA-A255-00AF75B4CB1F

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53E71806-CA1A-48BA-A255-00AF75B4CB1F